

## RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 02/2020

### Procedimento Administrativo nº 696.9.55218/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça abaixo assinada, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, II e VI, da Constituição da República, bem como no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

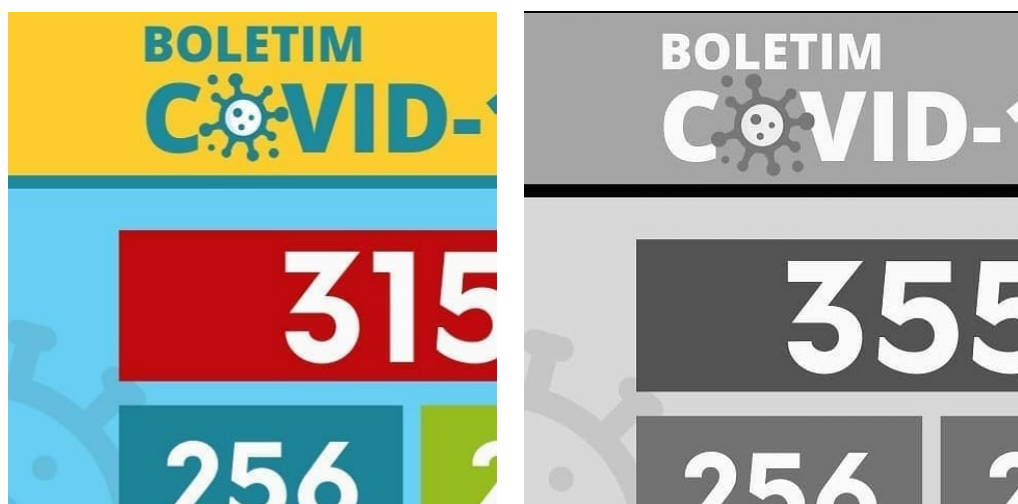
**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** as informações constantes no Procedimento Administrativo IDEA nº 696.9.55218/2020, instaurado com o fim específico de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Candeias para o enfrentamento da pandemia nas áreas de saúde e educação;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal nº 058/2020, de 09 de junho de 2020, que decretou a suspensão das atividades (lockdown) no Município de Candeias a partir das 00:00 do dia 11 junho de 2020 até as 5:00h da manhã do dia 16 de junho de 2020, com o objetivo de conter o avanço descontrolado da pandemia da Covid-19;

**CONSIDERANDO** que, em que pese a medida restritiva de circulação de pessoas no Município, no exíguo prazo de 05 dias, tenha atingido o objetivo de diminuir, no período em comento, a contaminação de novas pessoas pela Covid-19, não é o suficiente para o controle da situação epidemiológica verificada como um todo no Município de Candeias, que conta, de acordo com o último boletim Covid-19 de 12 de junho de 2020, com 355 casos confirmados, 17 internados e 18 óbitos;

**CONSIDERANDO** o incremento dos casos ATIVOS de contaminação por Covid-19 no Município de Candeias que, no período de 02 dias, subiu de 315 casos ativos no dia 10 de junho de 2020 para 355 casos ativos no dia 12 de junho de 2020, com o aumento expressivo de 54% nas internações hospitalares e 38% do número de óbitos;



**CONSIDERANDO** que de acordo com o Boletim Epidemiológico Bahia Covid-19, edição 80, de 12 de junho de 2020<sup>1</sup>, o Município de Candeias, conforme os dados divulgados pelo seu boletim epidemiológico próprio, conta com número de casos ativos maior que o Município de Ilhéus, passando a ocupar a 5ª posição na relação de Municípios com maior número de casos ativos na Bahia;

<sup>1</sup> [http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/BOLETIM\\_ELETRONICO\\_BAHIAN\\_80\\_12062020.pdf](http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/BOLETIM_ELETRONICO_BAHIAN_80_12062020.pdf)

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde deve ser garantido de forma prioritária e preventiva, não se mostrando adequado esperar, para além do crescimento já evidenciado nos boletins diários, que se apresentem consequências nefastas e irremediáveis;

**CONSIDERANDO** que se não fossem as medidas de distanciamento social, adotadas de forma antecipada e preventiva, o Município de Candeias poderia apresentar situação epidemiológica mais agravada;

**CONSIDERANDO** que o Comitê Científico do Consórcio Nordeste para a Covid-19, integrado por representantes de todos Estados da Região, assessorados por cientistas e médicos do Nordeste, de outras regiões do País e do exterior, através do Boletim nº 08 de 01 de junho de 2020 (em anexo), concluiu, a partir de análises e estimativas disponíveis no site <https://www.comitecientifico-ne.com.br/comite>, que em nenhum Estado do Nordeste a pandemia parou de crescer;

**CONSIDERANDO** as ponderações e recomendações do referido Comitê sobre a inadequação do relaxamento das medidas de isolamento social, no sentido de que “este Comitê tem clareza sobre as enormes dificuldades e os prejuízos econômicos causados aos Estados, Municípios e à sociedade como um todo pela manutenção de longos períodos de isolamento social. Os efeitos são ainda mais danosos para os trabalhadores de baixa renda dos setores de serviços não essenciais. Entretanto, este Comitê continua mantendo a posição de que ainda não é o momento propício de flexibilizar as medidas de isolamento social, uma vez que o pico da epidemia da Covid-19 não foi atingido em nenhum Estado da Região Nordeste [...]”.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no dia 21 de maio de 2020, determinou que os atos dos agentes públicos relativos à pandemia da Covid-19 observem critérios técnicos e científicos de entidades médicas e sanitárias; definindo que os agentes públicos deverão observar o princípio da autocontenção no caso de dúvida sobre a eficácia ou o benefício das medidas a serem implementadas, e que as opiniões técnicas em que as decisões se basearem, por sua vez, também deverão tratar expressamente dos mesmos parâmetros (critérios científicos e precaução), sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos (ADI 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428, 6431);

**CONSIDERANDO** que o gestor público não pode se furtar de tomar as medidas cabíveis para prevenir o risco de contágio, delegando-as somente à boa vontade e discernimento dos particulares que, aparentemente, não têm todas as informações adequadas para tomada dessa decisão;

**CONSIDERANDO** que a consequência de os gestores se omitirem na tomada de medidas oficiais contra aglomerações, bem como, de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento/leitos hospitalares;

**CONSIDERANDO**, neste sentido, que não basta somente solicitar, informalmente ou pelas redes sociais, o resguardo da população de risco, a adoção de práticas de higienização, o cancelamento de eventos previamente agendados e o isolamento social, sendo necessária a adoção de política pública para que os cidadãos realmente não circulem sem necessidade pelo território, para que não sejam transmissores do vírus para a população de risco;

Resolve **RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE CANDEIAS**, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, bem como à **SECRETARIA DE SAÚDE**:

I - que se abstenham de flexibilizar as medidas em vigor sobre a restrição de circulação de pessoas e de regulamentação da atividade de comércio não essencial sem que tenha sido superada a fase de aceleração do contágio, de acordo com os dados de contaminação, internação e óbito;

II – que uma futura decisão de reabertura do comércio não essencial, ainda inviável diante do quadro atual, apresente justificativa técnica fundamentada, embasada em evidências científicas e análises calcadas em indicadores de vigilância e assistência acerca de informações estratégicas em saúde no Município, em especial decorrentes de projeções baseadas em estudos de cenário, em compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde;

III – que, ainda, uma futura decisão de reabertura de comércio não essencial seja acompanhada da comprovação de incremento da estrutura dos serviços de atenção à saúde da população para atender à demanda de casos da COVID-19, bem como o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores, insumos médicos e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde) em quantitativo suficiente, conforme estudos de cenários realizados, prevendo, inclusive, a possível contaminação e afastamento, temporário, de profissionais de saúde;

IV- por fim, o estabelecimento da responsabilidade das empresas/estabelecimentos que não seguirem as normas sanitárias e o detalhamento de como será feita a fiscalização pelo Poder Público para assegurar que as medidas de precaução serão cumpridas.

Requisita-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que informe sobre o acatamento, ou não, da presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar, dentro do mesmo prazo, as informações e documentos comprobatórios das providências adotadas para o atendimento da recomendação.

Por fim, advirta-se que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Candeias, 13 de junho de 2020

Andréa Scaff de Paula Mota  
Promotora de Justiça